



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002558/2005-21  
**Recurso n°** 136.592 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-001.936 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXATIDÃO MATERIAL -  
CORREÇÃO  
**Embargante** DRF DE CAXIAS DO SUL (SECAT) - RS  
**Interessado** TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/03/2003 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL -  
CORREÇÃO - ART. 60 DO DECRETO N° 70.235/72.

Constatado erro material na súmula da ementa do acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração apenas para supressão e retificação da inexatidão material na ementa, nos termos do art. 60 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, que os embargos foram conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes.

**GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO**

Presidente Substituto

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

## Relatório

Trata-se Recurso processado como Embargos Declaratórios (constante de fls. 612 do processo físico) interposto pela SECAT da DRF de Caxias do Sul - RS, supostamente com fundamento no art. 64, § 1º, inc. V do RICARF por suposto erro material na ementa do v. Acórdão nº 3402-001.621 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 607/610 no processo físico e 663/670 no eprocesso) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 25/01/12, por unanimidade de votos, houve por bem, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator para “para reformar a r. decisão recorrida da DRJ de Porto Alegre e julgar improcedente o lançamento, da Multa isolada de Ofício de 150%, aplicada com violação ao princípio da irretroatividade da lei fiscal penal”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

*“MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – ART. 74 .*

*A multa isolada de ofício (art. 18 da Lei nº 10.833/03), somente deve ser aplicada nas estritas “hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal”, entre as quais se contam as de: a) “saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física”; b) “débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação”; c) “débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União”; d) “débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF” e) “débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e f) “valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”. Somente com a edição da Lei nº 11.051/04 (art. 4º - DOU de 30/12/04), é que se passou a considerar “não passível de compensação”, e conseqüentemente como “não declaradas” as compensações que tivessem por objeto, além das estritas hipóteses retro mencionadas, as novas hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b) se refira a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

*MULTA ISOLADA – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FISCAL.*

*A pretendida aplicação da multa isolada de ofício a compensação relativa a fatos geradores ocorridos no período de outubro/03 a junho/04, sob invocação das novas hipóteses (“compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado”) somente criadas com a edição da Lei nº 11.051/04*

*(DOU de 30/12/04 – art. 4º), viola concretamente ao disposto arts. 104, inc. II, 113, § 1º, 114, e 144 do CTN que obstam a aplicação da nova lei às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao abrigo da lei tributária anterior.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos negou-se*

*provimento ao recurso.*

*NAYRA BASTOS MANATTA*

*Presidente*

*FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA*

*Relator*

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Joao Carlos Cassuli Júnior e Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).”*

Entende a ora embargante que teria havido erro material no v. Acórdão vez que a “ementa elaborada no Acórdão no 3402-001.621 — 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, anexado às fls. 607 a 610”, estaria “em desacordo com o voto proferido”, razão pela qual encaminhou “o presente processo ao CARF/MF/DF para correção da ementa”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios atendem aos requisitos de admissibilidade devem ser acolhidos, ante a patente ocorrência de erro material que deve ser corrigido nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, desde logo constato que por equívoco deste relator, na inserção do v. Acórdão ora embargado no eprocesso, da súmula constante da ementa do referido Acórdão constou que “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos negou-se provimento ao recurso” quando é certo que a Ata de Julgamento da sessão de 25/01/12, na qual o processo foi julgado, expressamente consigna que “por unanimidade de votos, deu-se provimento ao provimento”, sendo do evidente erro material na súmula da ementa do v. Acórdão embargado, razão pela qual acolhem-se os embargos de declaração apenas para corrigir o manifesto erro material na ementa do Acórdão que deve ser retificada nos seguintes termos:

*“MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – ART. 74 DA LEI N. 9.430/96.*

*A multa isolada de ofício (art. 18 da Lei nº 10.833/03), somente deve ser aplicada nas estritas “hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal”, entre as quais se contam as de: a) “saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física”; b) “débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação”; c) “débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União”; d) “débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF” e) “débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e f) “valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”. Somente com a edição da Lei nº 11.051/04 (art. 4º - DOU de 30/12/04), é que se passou a considerar “não passível de compensação”, e conseqüentemente como “não declaradas” as compensações que tivessem por objeto, além das estritas hipóteses retro mencionadas, as novas hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b) se refira a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

**MULTA ISOLADA – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FISCAL.**

*A pretendida aplicação da multa isolada de ofício a compensação relativa a fatos geradores ocorridos no período de outubro/03 a junho/04, sob invocação das novas hipóteses (“compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado”) somente criadas com a edição da Lei nº 11.051/04 (DOU de 30/12/04 – art. 4º), viola concretamente ao disposto arts. 104, inc. II, 113, § 1º, 114, e 144 do CTN que obstam a aplicação da nova lei às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao abrigo da lei tributária anterior.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Crédito Tributário Exorado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao provimento ao recurso.*

*NAYRA BASTOS MANATTA*

*Presidente*

*FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA*

*Relator*

Processo nº 11020.002558/2005-21  
Acórdão n.º **3402-001.936**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Joao Carlos Cassuli Júnior e Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).”*

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e, com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 acolhe-los, sem efeito infringente, para a supressão e retificação do erro na ementa nos termos termos expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012 17:22:14.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0220.08598.SOYU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
E50B5FC833B17D488938B57EB0F55025B0D1B027**